Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 437/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7361/2018
PROTOCOLO	: 1913892
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A adequada instrução do processo, com a juntada de todas as peças documentais e anexos de remessa obrigatória, conforme estabelecido pela Instrução Normativa em vigor à época, que evidencia a fiel obediência às disposições da Lei nº 8.666/93, motiva a declaração de regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo, mas, ao atraso na remessa da documentação, diante da ausência de prejuízo à regularidade da contratação pública ou à análise, em homenagem do Princípio da Proporcionalidade, é aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas acerca do envio de documentos à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação Processo n° 20.044/2018, da formalização e execução financeira do Contrato nº 38/2018, celebrado pelo Município de Três Lagoas com a empresa Viação Cidade Morena Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando **quitação** ao Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise e julgamento das três fases da contratação pública direta por inexigibilidade de licitação (1ª fase), formalização do contrato (2ª fase) e execução financeira (3ª fase), levando em consideração os documentos acostados nestes autos.

A presente contratação pública foi iniciada com a **Inexigibilidade de Licitação Processo n° 20.044/2018**, tendo como objeto o fornecimento de vale transporte para o passe escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Três Lagoas.

O procedimento gerou o **Contrato Administrativo nº 38/2018**, celebrado pelo **Município de Três Lagoas/MS** com a empresa **Viação Cidade Morena Ltda**, no valor inicial de **R$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação realizou análise dos documentos referentes ao processo de inexigibilidade de licitação, à formalização do contrato e à execução financeira, manifestando pela regularidade de todos os atos (peça 36).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 19437/2019 (peça 37), opinando pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato nº 38/2018 e da execução financeira, porém pugnando pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos da contratação direta.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório (inexigibilidade), formalização do contrato e execução financeira.

Verifica-se dos autos que houve a adequada instrução do processo, com a juntada de todas as peças documentais e anexos de remessa obrigatória, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 54/2016, em vigor à época, igualmente constatando fiel obediência às disposições da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência da referida inexigibilidade de licitação foi firmado o Contrato nº 38/2018, cujo extrato desse contrato foi publicado em 25/04/2018 e a remessa da documentação a esta Corte se deu em 04/07/2018, com atraso superior a 30 dias, segundo a equipe técnica, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela aplicação de multa.

Essa impropriedade, porém, não causou nenhum prejuízo à regularidade dessa contratação pública ou à análise desta Corte de Contas, devendo ser relevada, dado ao pequeno atraso, em homenagem do **Princípio da Proporcionalidade**, bastando a recomendação ao jurisdicionado para que evite no futuro falhas desse jaez.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Proporcionalidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Com relação à execução financeira do contrato, ficou assim configurada:

Valor dos Empenhos Emitidos	R$ 180.000,00
Valor das Anulações de Empenhos	R$ 150.240,00
Valor dos Empenhos Válidos	**R$ 29.760,00**
Valor dos Comprovantes Fiscais	**R$ 29.760,00**
Valor dos Pagamentos	**R$ 29.760,00**

Resta evidenciada, portanto, a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes fiscais e de pagamento, o que determina a regularidade das contas apresentadas, em conformidade com as exigências da Lei nº 4.320/64.

Dessa forma, há que se declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização e da execução do Contrato Administrativo nº 38/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acatando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação Processo n° 20.044/2018, da formalização e execução financeira do Contrato nº 38/2018, celebrado pelo **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ nº 03.184.047/0001-73) com a empresa **Viação Cidade Morena Ltda**, (CNPJ nº 03.229.127/0001-75), haja vista

que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, CPF nº 112.713.688-70, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm